**RESUMO**

Tratar-se-á sobre um articulado acerca de negócio jurídico, o qual faz parte da divisão dos fatos jurídicos, que são compreendidos como acontecimentos que tem relevância para o mundo do direito, produzindo consequências jurídicas. Caracteriza-se o negócio jurídico como atos humanos que demonstram a intenção (vontade) de produzir efeitos jurídicos, e devem atender determinadas características. Demonstrar-se-á a finalidade do negócio jurídico, e a partir desta informação possibilitará ao mesmo ter base para um posterior aprofundamento deste assunto, que é importante para o Direito Civil Brasileiro e para a sociedade em geral, dado a grande utilização dos negócios jurídicos. Apresenta-se uma breve pesquisa sobre como acontece, e quais os requisitos necessários para que o negócio jurídico seja caracterizado como tal. Ter-se-á com base em autores reconhecidos no âmbito jurídico, uma observação sobre a classificação, a interpretação, os planos, os defeitos e uma pequena análise de casos concretos (jurisprudências) sobre os vícios. Há também, pesquisas sobre a invalidade do negócio jurídico e as diferenças entre nulidade e anulabilidade, também faz parte das consultas neste trabalho. Observa-se com a realização desta atividade o que é negócio jurídico, quais as pessoas indispensáveis na integração desse negócio e seus efeitos, e a partir dos conhecimentos que serão obtidos, será possível ao leitor um aprimoramento sobre o tema. É necessário estudos com análises mais detalhadas se fazem necessárias, visto a grande relevância do assunto para o direito brasileiro.

Palavras-chave: Negócio jurídico; invalidade; direito.

**1 INTRODUÇÃO**

O termo negócio jurídico segundo o livro Introdução ao Direito Civil “Nasceu no século XVII, sendo desenvolvida pelos pandectistas alemães, que criaram um sistema de direito privado baseado na liberdade dos particulares, tendo ao centro o negócio jurídico como paradigma da manifestação da vontade. A gênese da teoria do negócio jurídico advém dos textos romanos de Justiniano, o Corpus Iuris Civili, que tem como fundamento o principio da autonomia da vontade. No entanto, não conheceram estes o negócio jurídico como categoria logica, uma vez que decorre de uma abstração que os juristas romanos, práticos e lógicos, não enfrentaram. Entretanto, a adoção do termo “negócio jurídico” (Nec + otium) foi atribuída a Nettelbladt, em 1749. Entretanto, deve-se a Savigny a sua concepção como “espécies de fatos jurídicos que não são apenas ações livres, mas em que a vontade dos sujeitos se dirige imediatamente à constituição ou extinção de uma relação jurídica”.”. (p.362)

Com base nos ensinamentos acima, é visível que o negócio jurídico foi criado através do entendimento de espécies de fatos jurisdicionais advindas dos sujeitos com base no princípio da autonomia da vontade, respeitando os limites estabelecidos através da constituição.

Segundo o mestre Miguel Reale, “**negócio jurídico** é espécie de ato jurídico que, além de se originar em um ato de vontade, implica em declaração expressa da vontade, instauradora de uma relação entre dois ou mais sujeitos tendo em vista um objeto protegido pelo ordenamento jurídico.”. (p.356)

Estas relações jurídicas não são raras para se estabelecer, na verdade fazem parte dos nossos “processos do cotidiano”, um ato de compra e venda de um imóvel, locação, um testamento, até mesmo a formação de uma sociedade podem ser considerados negócio jurídico. É notável, rotineiramente, que até mesmo as “pessoas comuns”, estão obtendo da ciência jurídica para certos fins. As relações jurídicas se criam através de fatos jurídicos gerados por indivíduos, com a participação de ocorrências naturais ou voluntarias, que são baseadas em normas jurídicas e de grande importância para o sistema jurídico.

O livro de Introdução ao Direito Civil ainda conceitua que “O negocio jurídico permite adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos. A expressão abrange a vida civil, na plenitude de suas manifestações. Assim, negocio jurídico é uma declaração privada de vontade que visa a produzir determinado efeito jurídico. E com esse sentido o negocio jurídico entrou em nossa legislação.”.(p.363)

É notável que o direito e o negócio jurídico se relacionam em muitos aspectos, pois este apesar de obedecer quase que exclusivamente as “vontades dos indivíduos”, obedece os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

Este trabalho tem o objetivo de apresentar e compreender o negócio jurídico incluindo, suas peculiaridades, classificações, elementos, especificidades, planos, problemas e aplicações para uma compreensão deste.

**1 Conceito (Art. 104 a 184 CC) MAYUMI**

Antes de falar sobre Negócio Jurídico é necessário que se entenda primeiramente o que é e a diferença entre ato e fato jurídico. Lecionando sobre a distinção de ato jurídico e negócio jurídico, Lotufo afirma que

Ato jurídico e negócio jurídico são manifestações de vontade, mas diferem quanto à estrutura, à função e aos respectivos efeitos. Quanto à estrutura, enquanto nos atos jurídicos temos uma ação e uma vontade simples, nos negócios jurídicos temos uma ação e uma vontade qualificada, que é produzir um efeito jurídico determinado, vontade caracterizada pela sua finalidade específica, que é a constituição, modificação ou extinção de direitos. (2016, pág. 332)

O ato jurídico se trata de toda conduta lícita que tem por objetivo a aquisição, o resguardo, a transmissão, modificação ou extinção do direito (Art. [81](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11487950/artigo-81-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916) do [CC/1916](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/c%C3%B3digo-civil-de-1916-lei-3071-16)). Já o fato jurídico é todo acontecimento, natural ou humano e suscetível de produzir efeitos jurídicos. Lotufo (2016, pág. 326) exemplifica fato jurídico como sendo “fatos que o Direito atribui relevância jurídica, no sentido de mudar as relações anteriores a eles e de configurar novas situações, a que correspondem novas qualificações jurídicas.”

## Partindo para o conceito do que é negócio jurídico Gagliano e Pamplona Filho dizem que “Seria a declaração de vontade, emitida em obediência aos seus pressupostos de existência, validade, eficácia, com o propósito de produzir efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico pretendidos pelo agente.” (2017, p. 391).

Venosa declara em seu livro que

Trata-se de uma declaração de vontade que não apenas constitui um ato livre, mas pela qual o declarante procura uma relação jurídica entre as várias possibilidades que oferece o universo jurídico. (...) É, contudo, no negócio jurídico, até que se estabeleça nova conceituação, em que repousa a base da autonomia da vontade, o fundamento do direito privado. (2017, pág. 340.)

Confirmando assim, sendo este (art. 104 até o 184 do CC) uma manifestação de vontade humana que está de acordo com o ordenamento jurídico que produz efeitos jurídicos "ex voluntate", ou seja, que estão de acordo com a vontade das partes.

**1.1 Plano de Existência, Validade e Eficácia EVELLY**

A aplicabilidade do Negócio Jurídico é dividida em três planos: Existência, Validade e Eficácia, os dois primeiros compostos de elementos essenciais, que são: Agente, Objeto, Forma e Manifestação de vontade e o último composto por elementos acidentais, sendo eles: Condição, Termo e Encargo. E de acordo com a “Escada Ponteana”, criada por Pontes de Miranda (1974), os três planos estão hierarquicamente classificados, sendo o plano de existência, o pressuposto para que haja o negócio jurídico de fato, o plano de validade são algumas qualificações anexadas no pressuposto de existência e o plano de eficácia são os efeitos gerados pelo negócio em relação as partes e à terceiros. Ou seja, esses planos demonstram se o negócio jurídico existe, se é valido de acordo com a norma e se está produzindo efeitos.

Segundo Pinto Cristiano (2016, p.111) no plano de Existência, “[...] apresentam-se como elementos o agente, a vontade, o objeto e a forma. A falta de um desses elementos gera a inexistência do negócio jurídico.” Já no Plano de Validade, esses elementos precisam seguir requisitos para serem considerados válidos, esses requisitos estão expressamente descritos no atual Código Civil, Art. 104*. A validade do negócio jurídico requer: Agente capaz; Objeto licito, possível, determinado ou determinável; Forma prescrita ou não defesa em lei.* (BRASIL, CC, 2002)

Portanto, o agente precisa ter capacidade plena, ser representado se for um pessoa jurídica e também no caso de ser um incapaz absoluto, ou assistido se for incapaz relativo; O objeto deve estar de acordo com as regras jurídicas, dentro das possibilidades humanas, precisa ser viável, de conhecimento das partes no início do negócio jurídico ou possa ser determinado até o seu fim; A forma precisa ser descrita e determinada na lei, não proibida ou vedada pelas normas jurídicas, contudo, analisa-se que os negócios jurídicos tem forma livre no art.107 do CC. *A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. (BRASIL,CC, 2002)*

Sobre o plano de Eficácia, Gagliano Pamplona Filho (2017, p.586) afirmam que “Neste plano, verifica-se se o negócio jurídico é eficaz, ou seja, se repercute juridicamente no plano social, imprimindo movimento dinâmico ao comércio jurídico e às relações de direito privado em geral.” Os elementos que o compõe são acidentais, por serem dispensáveis e como já foi dito anteriormente, são eles: Termo que é um evento futuro e certo enquanto a condição que é um evento futuro e incerto e subdividindo-se em condição suspensiva e condição resolutiva; Encargo que tem restrição imposta a uma liberalidade.

**1.2 Aquisição dos Direitos MARINA**

Aquisição de um Direito é adjunção, encontro, união, conjunção com uma pessoa, seu titular. (VENOSA, 2017, p. 345)

A Aquisição de Direitos é dividida em Originária ou Derivada, vejamos:

A Aquisição de Direitos é considerada originária, quando é feita pelo titular, e este não possui relacionamento com o titular anterior ao Direito que será adquirido, isso acontece tanto quando o direito surge quanto quando o Direito já existia.

Segundo Venosa (2017, p.345), nos dá dois exemplos de Aquisição de Direito Originário, no que tange ao surgimento do Direito, exemplifica: “Como é o caso da aquisição da propriedade pela ocupação de uma coisa sem dono -res nullius.” E, para os casos em que o Direito já existia, “coisa abandonada (res derelicta)”.

A Aquisição de Direitos Derivada mantém relação com o titular antecedente do direito, Venosa (2017, p.345) exemplifica a Aquisição Derivada de Direito com os contratos de compra e venda, e nesses casos os direitos são adquiridos com as mesmas características dos titulares anteriores.

As Aquisições Derivadas são as que apresentam maiores necessidades de análise, pois, por terem antecessores titulares de Direitos, devemos atentar para cada caso, afim de não cometer erros, ou injustiças, pois, conforme diz Venosa (2017, p.345) “Nas transmissões de posse, por exemplo, esta é transmitida, com as características anteriores, isto é, uma posse injusta continuará como tal, quando transmitida a outrem.”, logo, em caso de erro, ou injustiça, restrição, esta passará para o sucessor, assim como, também, não se pode transferir mais direitos do que tem o titular.

A Sucessão é o resultado da Aquisição Derivada de Direitos, e pode ocorrer a título Singular, Universal ou Causa Mortis.

Nos casos Singulares, entende-se que o bem, ou conjunto de bens são determináveis, desta forma, um ou mais bens, ou um ou mais Direitos determináveis, são considerados na Sucessão a Título Singular.

A sucessão Universal é aquela que há aquisição direitos sobre a universalidade de bens indetermináveis, como é o caso de quem herda um patrimônio inteiro, em sua universalidade, no caso de Sucessão Causa Mortis, o ocorre a substituição do falecido, pelo herdeiro, de forma subjetiva.

Ainda como características da Aquisição, temos seu fator Gratuito, quando há a sucessão hereditária, onde apenas uma parte adquire Direitos sobre um patrimônio, e há fator de Sucessão Onerosa, quando há o enriquecimento de uma ou das duas partes, como é o caso da compra e venda.

A Aquisição de Direitos se dá por ato próprio, para os que possuem capacidade civil plena, nos casos em quem a capacidade civil não é alcançada, o pretendente ao Direito, necessita do intermédio de outro, como é o caso dos absolutamente incapazes, que necessitam de representantes legais, que irão representá-los na Aquisição de Direitos.

Gagliano e Pamplona, complementam mostrando a importância de distinguir o que se considera direitos futuros, sendo estes expectativa de direitos, direito eventual e direito condicional. Se faz necessária esta distinção para que possamos entender que a expectativa de direitos se refere a “mera possibilidade de sua aquisição” (GAGLIANO E PAMPLONA, 2017,p.447), ou seja, trata-se da expectativa, e não da certeza, e por não fazer parte do patrimônio da pessoa não é acolhida pelo Código Civil.

O direito eventual, é denominado por situações em que o interesse do titular ainda não foi totalmente garantido, ocorrendo nos casos em que não foram cumpridos todos os requisitos básicos que a norma prevê, para que tal direito seja válido e não apenas legítimo.

Por fim, caracterizamos o direito condicional, que é o direito que depende exclusivamente de um fato futuro, incerto. Somente a partir do acontecimento deste fato incerto é que o direito será legítimo, e só a partir daí será garantido ao indivíduo

**1.3 Conservação de Direitos ITALO**

Para a conservação de direitos são necessárias medidas que podem ser: preventivas ou repressivas.

As medidas preventivas como o próprio nome informa, tem o intuito de prevenir que o direito venha a ser violado e que por sua vez podem ser: extrajudiciais e judiciais

Extrajudiciais: visam garantir débitos creditícios através de garantias reais, tais como, hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cláusulas contratuais, fiança, arras, cláusula penal, etc.

Judiciais: o direito é garantido através de uma das cautelares previstas pelo Código de Processo Civil, são elas, arresto, sequestro, penhora, busca e apreensão, protesto, interditos proibitórios (artigo 1210 e seguintes do CPC), etc.

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. (Brasil,2002, CPC)

Já as medidas repressivas têm como objetivo restaurar o direito que já foi violado e será garantido por meio de ação judicial, tendo em vista que o ordenamento jurídico não permite a autotutela.

**1.4 Modificação de direitos ARTHUR**

A modificação de um direito é quando um direito continua o mesmo, mas alterado de forma subjetiva, ou objetiva.

De acordo com Venosa o direito pode ser modificado de forma subjetiva quando é alterado o titular do direito; e de forma objetiva quando é alterado os aspectos qualitativos ou quantitativos (2017).

Nos direitos de personalidade, de modo geral não é permitido modificação no seu aspecto subjetivo, porém Gagliano e Pamplona Filho trazem uma exceção à regra:

**1.5 Extinção de direitos ITALO**

Como tudo que existe na realidade que nos cerca, os direitos nascem, têm existência mais ou menos longa, com ou sem modificações, e se extinguem, morrem.

Distinguimos, neste tópico, **a perda do direito, que é seu desligamento do titular, passando a existir o direito no patrimônio de outrem, da extinção propriamente dita**, que é o conceito que enfoca o **desaparecimento do direito para qualquer titular**. (Venosa, 2003, p.359, grifo nosso)

**Extinção** significa destruição da relação jurídica, é absoluta, ou seja, as faculdades jurídicas não serão exercidas nem pelo sujeito atual, e nem por outro qualquer.Exemplo:o pagamento integral de uma dívida para o credor, ela deixará de existir, pois não se transferirá para outro sujeito.

A **Perda do Direito** possui caráter relativo, ou seja, o direito subjetivo vai se separar somente de seu atual titular, passando a pertencer a outro sujeito. Exemplo**:**a transferência de um bem imóvel para outro titular, haverá a perda do direito somente para o antigo adquirente, que não exercerá mais domínio sobre aquele imóvel.

**O perecimento do direito pode ocorrer quando**: o objeto perder suas qualidades essenciais (exemplo: terreno invadido por águas marítimas); o objeto se confundir com outro de modo que não se possa distingui-lo (exemplo: mistura de líquidos); o objeto cair em lugar de onde não possa ser retirado; surgir a confusão; (Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor).o titular do direito aliená-lo de forma espontânea ou forçada.

**Extingue-se o direito**: pela renúncia, quando o titular abre mão de seu direito sem transferi-lo a outrem. É o abandono voluntário. Regra geral os direitos privados são renunciáveis ou pelo falecimento do titular quando o direito for personalíssimo.

**1.6 Classificação de negócio jurídico KERVILLY**

Os negócios jurídicos, de acordo com Venosa (2017) recebem diversas classificações, entre elas, podemos citar quanto ao número de declarantes, que podem ser em unilaterais, bilaterais e plurilaterais. Os negócios jurídicos unilaterais são aqueles que dependem da manifestação de apenas uma parte do negócio jurídico, não necessariamente a uma pessoa, podem ser duas ou três, mas ela é uma parte do negócio, como por exemplo: uma promessa de recompensa; já os negócios jurídicos bilaterais derivam-se da manifestação da vontade das duas partes, como em um contrato de compra e venda, ondem tem a parte compradora e a vendedora; e temos também os negócios jurídicos plurilaterais que advém da manifestação da vontade de mais de duas partes, dirigidas a mesma finalidade, porém, em sentido contrário, como por exemplo: o contrato de serviço coletivo empresarial, onde uma empresa é uma parte que contrata um seguro, tem a seguradora que é a contratada e tem os beneficiários que são os empregados.

Quanto à titularidade, pode ser *Inter vivos*, se for celebrado e tiver efeitos durante a vida de ambas as partes, como nos contratos e compra e venda; ou *mortis causa*, formado pela declaração de uma das partes e com efeitos apenas após a sua morte, desde que ocorra aceitação pela outra parte.

Quanto à forma. O Negócio pode ser formal, se tiver que adotar a forma prevista em lei para ter validade, e informal, cabendo apenas às partes estabelecerem livremente a forma a ser adotada.

**1.7 Interpretação do negócio jurídico ARTHUR**

A declaração da vontade é composta por um elemento externo, a declaração propriamente dita, e outro elemento interno, a vontade real (VENOSA, 2017). Em um mundo utópico a declaração da vontade seria sempre precisa com a vontade real das partes, mas na nossa realidade jurídica não é estranho que possa haver uma diferença entre o que está escrito e o real desejo da parte. Nesses casos se faz necessário o uso da interpretação do negócio jurídico, que vai buscar o verdadeiro sentido que trará efeito legal.

A interpretação do negócio jurídico situa-se então na fixação do conteúdo da declaração de vontade. Para isso, o julgador se valerá de regras empíricas, mais do que verdadeiramente normas, com o inconveniente inafastável de pisar terreno inseguro, no qual muito importará seu bom senso e subjetivismo. (VENOSA, 2017, p. 384).

O juiz, o agente que vai dar a palavra final sobre a interpretação do negócio, deve se posicionar entre a subjetividade da vontade e o que estar de fato sendo manifesto pelo agente. Não podendo se apoiar somente em um extremo, porque levar em consideração somente a subjetividade ou o que estar materialmente expresso, é uma situação perigosa e altamente tendenciosa a injustiça. Deve seguir o art. 112 do atual código civil “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.” (BRASIL, CC, 2002), juiz tomara por base o que foi manifesto e de acordo com o contexto socioeconômico e cultural, ele buscará entender a real intenção da parte. O legislador quis com esse artigo preservar a legitima finalidade do contrato, sem prejudicar as partes, como diz Gagliano e Pamplona Filho (2017) o manejo impreciso das palavras não pode lesionar mais do que os limites da boa-fé.

A boa fé objetiva estar presente no código civil de acordo com o art. 113 “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.” (BRASIL, CC, 2002). Essa boa fé objetiva é a conduta correta e esperada para as circunstâncias e que tem como objetivo a justiça, é um dos princípios do direito civil e como estar escrito no art. 187, qualquer ação fora desse princípio é ilícita “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASIL, CC, 2002). Em todo contrato é obrigado ter por base esse princípio “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” (BRASIL, CC, 2002).

Além dos artigos já mencionados a doutrina e jurisprudências estão a cada dia estabelecendo novos paramentos para interpretação do negócio jurídico, tendo sempre em vista a justiça.

**1.8** **Motivo e causa ITALO**

O código civil brasileiro não menciona expressamente a causa ou o motivo como elemento essencial do negócio jurídico, mas determina que o falso motivo, quando expresso como razão determinante ou essencial, vicia o ato negocial bem como prevê que, quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito, o negócio jurídico será nulo.

Assim, se o motivo é capaz de invalidar o ato negocial, torna-se relevante a indagação sobre o seu conceito.

O motivo é um elemento que diz respeito ao desejo, entendimento, em suma ao psíquico do sujeito que geralmente é ignorado pelo outro contratante.

**Art. 104.** A validade do negócio jurídico requer:

**I**- agente capaz;

**II**- objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

**III**- forma prescrita ou não defesa em lei. (Brasil,2002, CC).

Ou seja, para a realização do negócio jurídico a pessoa não precisa declarar o motivo, porém: **“Art. 166.** É nulo o negócio jurídico quando:

**III**- o motivo determinante, comum a **ambas as partes**, for ilícito. (Brasil,2002, CC, grifo nosso).”

**Motivo determinante:** é o motivo que foi determinante para a realização do negócio jurídico, ou seja, as partes só realizaram o negócio jurídico em razão do motivo.

**Motivo comum a ambas as partes:** realizaram o contrato tendo em vista o mesmo motivo

**Causa:** Causa é o fim econômico e social reconhecido e garantido pelo direito; é a própria função do negócio objetivamente considerado, a condição que justifica a aquisição excluindo o fato de ser lesiva do direito alheio e que, de certo modo, representa a vontade da lei face à vontade privada.

Há o entendimento de que a causa é a motivação típica do ato, critério objetivo, caracteriza pelo fim econômico ou social reconhecido e garantido pelo direito, na qual se procura o fim prático a que todo negócio se destina. A causa é o motivo juridicamente relevante, motivo gerador de consequências jurídicas.

**1.9 Elementos Essenciais MAYUMI**

Os elementos essenciais se dividem em dois planos. O plano de existência tem em seus requisitos os elementos estruturais do negócio jurídico, na falta de qualquer um deles, o negócio não existe. Sendo eles as Partes (ou agentes), o Objeto sobre o qual vai se referir o negócio jurídico. A Forma se dar mediante acordo escrito ou verbal e a manifestação da vontade é o pressuposto básico do negócio jurídico e é imprescindível que se exteriorize. Podendo esta ser Expressa, é a palavra escrita ou falada, gestos, mímica, etc; ou Tácita, é a que se infere da conduta do agente (a manifestação de vontade pode ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa.). Em Elementos de Direito Civil, Christiano Cassettaro diz que “O silencio também é forma de manifestação da vontade quando não for necessário que ela ocorra expressamente (art. 111 do CC).” (2017, pág. 126)

A reserva mental ocorre quando um dos declarantes oculta a sua verdadeira intenção, isto é, quando não quer um efeito jurídico que declara querer. Tem por objetivo enganar o outro contratante ou declaratório. Se este, entretanto, não soube da reserva, o ato subsiste e produz os efeitos que o declarante não desejava.

Quanto ao plano de validade “já se pressupõe que o negócio jurídico existe. Nesse plano temos requisitos de validade que devem ser observados para o negócio ser válido, pois caso contrário ele será inválido.” (CASSETTARO, 2017. Pág. 126), sendo essenciais os que dizem respeito com a sua própria formação. A não observância desses requisitos traz sérias consequências para o negócio celebrado, aplicando-se a teoria das nulidades e anulabilidades do negócio jurídico. “Entende-se que a lei não é posta para definir, classificar ou sistematizar institutos jurídicos, por este ser o labor da doutrina, mas não se pode deixar de reconhecer, por outro lado, que este rol legal é insuficiente, senão lacunoso e impreciso” (GAGLIANO, PAMPLOMA. 2017, pág. 408.) Esses elementos essenciais ou qualificativos estão descritos no art. 104, do CC, 2002.

**Art. 104.**

**I** - agente capaz;

**II** - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

**III** - forma prescrita ou não defesa em lei.

A capacidade é conceito, portanto, referente à idoneidade da pessoa para adquirir direitos ou contrair obrigações no universo negocial. (...). O conceito de capacidade estende-se a outros fatos e efeitos jurídicos, principalmente aos fatos ilícitos e à responsabilidade civil deles decorrentes. (2017, pág. 372).

A capacidade das partes é indispensável para a validade. Quanto à pessoa física ou natural, aqui figura a grande importância dos arts. [3.º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10731186/artigo-3-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) e [4.º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10731052/artigo-4-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) do [CC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02), que apresentam as relações das pessoas absoluta ou relativamente incapazes, respectivamente. Somente será considerado válido o negócio jurídico que tenha como conteúdo um objeto lícito, nos limites impostos pela lei, não sendo contrário aos bons costumes, à ordem pública, à boa-fé e à sua função social ou econômica de um instituto. É geralmente o próprio interessado, com a sua declaração de vontade que atua em negócio jurídicos. Dentro da autonomia privada, o interessado contrai pessoalmente obrigações, e assim, pratica seus atos da vida civil em geral. Porém nem toda pessoa natural ou jurídica é apta para praticar negócios jurídicos por si m mesma, seja porque impedida legalmente ou por impossibilidade variada. De outro lado, a evolução da economia proporcionou que outrem praticasse os atos em nome do interessado. A esse fenômeno dá-se o nome de representação. A representação pode ser legal ou voluntária conforme se resulte de disposições da lei ou da vontade da parte. A representação legal ocorre quando a lei estabelece, para certas situações, uma representação, o que ocorre nos casos dos incapazes. A representação voluntária é baseada, em regra, no contrato de mandato, cujo instrumento é a procuração. A representação pode será exercida por representante que pode ser nomeado pelo juiz, pela lei ou por vontade dos contratantes.

Todo negócio jurídico depende de agente capaz para ter validade. As regras disciplinadoras da capacidade aplicam-se indistintamente em contratos. A Legitimação pode ser direta ou indireta. A legitimação direta é aquela que permite que toda pessoa capaz de regular seus negócios disponha seus direitos e contraia obrigações e a legitimidade indireta existe quando o negócio é realizado por pessoa que foi investida nos poderes necessários para sua realização. Assim, enquanto a capacidade é genérica, a legitimidade é específica.

Somente será considerado válido o negócio jurídico que tenha como conteúdo um objeto licito, nos termos impostos pela lei não como sendo contrário aos bons costumes, à ordem pública, à boa-fé e a sua função social e econômica. O objeto deve ser possível no plano fático. Se o negócio implicar em prestações impossíveis, também deverá ser declarado nulo. Tal impossibilidade pode ser física ou jurídica. A impossibilidade física está presente quando o objeto não pode ser apropriado por alguém ou quando a prestação não puder ser cumprida por alguma razão. Já A impossibilidade jurídica está presente quando a lei vedar seu conteúdo.

A forma do negócio jurídico é o meio pelo qual o agente manifesta sua vontade. Não basta ao agente simplesmente querer a realização de determinado negócio jurídico. Para que esse negócio exista, é necessário que o agente expresse vontade a qual, manifestada em meio as negociais à produção de determinados efeitos.

**1.10 Elementos acidentais: Condição, termo e encargo MAYUMI**

Os elementos acidentais dos negócios jurídicos são aqueles que se acrescentam ao ato para modificar alguma de suas características naturais. Os mais estudados, porque presentes no Código Civil são a condição, o termo e o encargo (modo ou ônus). (VENOSA, 2017, Pág. 367).

O elemento acidental tem por função alterar ou determinar alguma consequência na eficácia do negócio jurídico de alguma forma. Para início temos a Condição, sendo ela subordinada a eficácia do negócio jurídico a um evento futuro e incerto, somente existe condição quando tivermos o evento o tanto futuro incerto, se faltar um deles a condição não existe.

O evento, a que se refere a lei, é um acontecimento qualquer, desde que seja futuro e incerto, como previsto também na lei, caracterizando os requisitos futuridade e incerteza. Pois se o acontecimento não for futuro, não haverá condição, tanto quanto se for certo ou impossível. É um acontecimento futuro e incerto de que depende a eficácia do negócio jurídico. (LOTUFO, 2016, Pág. 410).

A condição é subdividida em duas partes onde a Condição Suspensiva ela suspende o exercício e a aquisição do direito, quando implementada a condição suspensiva, as partes terão de volta o exercício e a aquisição dos efeitos do negócio jurídico. Já a Condição Resolutiva sua eficácia acaba quando a condição é satisfeita.

O elemento acidental de Termo ao contrário da condição, ele também leva a um futuro, possuindo a mesma futuridade da condição, mas dessa vez com termo de certeza. Pode ela ser subdividida em Termo Suspensivo, onde ele dá início aos efeitos do negócio, ou seja, a sua eficácia, atente que o termo suspensivo suspende apenas o exercício do direito e não a aquisição como no caso da condição suspensiva. O Termo Resolutivo é quando as partes determinam quando um negócio jurídico, como por exemplo um contrato de locação, cessará os efeitos esperados pelas partes, no caso, a vigência do contrato celebrado entre locatário e locador. Diferente das outras duas, o Termo de Modo ou Encargo consiste na prática de uma liberalidade subordinado a um ônus, como por exemplo, uma doação modal ou também conhecida como onerosa.

é a imposição de uma obrigação ao beneficiário de uma liberalidade (testamento e doação). Consiste em um ônus que limita a liberalidade, uma restrição à vantagem criada para o beneficiário de um negócio jurídico gratuito. É elemento típico de negócios gratuitos.(VALENTE, 2017. Pág. 124)

O encargo, geralmente, adere aos negócios de liberalidade, sejam realizados *inter vivos* ou por disposição de última vontade. É cabível, ainda, que se estabeleça nas promessas de recompensa e outros atos unilaterais. Sob pena de ser considerado não escrito, o encargo deve ser lícito e possível.

**1.11 Defeito do negócio jurídico ANDRESSA**

Há um defeito do negócio jurídico, quando encontra-se um vício, que reflete sobre a vontade da pessoa ou foi preparado com o intuito de lesar terceiros. O vício que incide sobre a vontade do indivíduo, é denominado vício do consentimento e o vício que é preparado com o intuito de danar terceiros, é denominado vício social. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.512):

Trata-se dos defeitos dos negócios jurídicos, que se classificam em vícios de consentimento – aqueles em que a vontade não é expressada de maneira absolutamente livre – e vícios sociais – em que a vontade manifestada não tem, na realidade, a intenção pura e de boa-fé que enuncia. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.512).

O **vício do consentimento** reflete sobre a vontade do indivíduo contrapondo o negócio jurídico válido. Ocorre também um desentendimento entre a vontade real (é o que o indivíduo quer) do indivíduo e a vontade declarada (é o que o indivíduo fez, independente da sua vontade) no negócio jurídico. *Vício do consentimento vigente no Código Civil: Do Erro ou Ignorância (Art. 138)*. O **vício social** também reflete sobre o negócio jurídico, quando este foi elaborado com o intuito de lesar terceiros (danar a lei ou a boa-fé); o *vício social previsto no Código Civil* é o de *Fraude Contra Credores (Art. 158)*.

Quando, porém, a vontade é declarada, com vício ou defeito que torna mal dirigida, mal externada, estamos, na maioria das vezes, no campo do negócio jurídico ou ato anulável, isto é, o negócio terá vida jurídica somente até que, por iniciativa de qualquer prejudicado, seja pedida sua anulação. (AQUINO, 2013, p1).

No entanto, para a perfeita validade de um negócio jurídico, não basta a declaração pura e simples da vontade. É necessário que a mesma tenha sido idônea, consciente, em consonância com o verdadeiro querer do agente. Para Diniz (2004), a validade do negócio jurídico depende da manifestação de vontade e que esta haja funcionado normalmente” (CAVALCANTI, 2012, p.1).

Percebe-se que o defeito do negócio jurídico engloba várias interações e processos, e que ocorre com frequência em diversos tipos de casos prejudicando as relações jurídicas dos indivíduos criando assim uma vontade viciada.

**1.11.1 Do Erro ou Ignorância ARTHUR**

Esse vicio de consentimento se caracteriza pela parte não saber nada sobre o negócio (ignorância), ou conhecer o negócio de forma errada (erro). (VENOSA, 2017).

Mesmo se a declaração for feita por meio interposta, por intermédio de algo ou alguém (por exemplo, mensagem pelo WhatsApp) se contatada o erro na declaração, o negócio é anulável nos mesmos casos de uma declaração direta (art. 141. CC)

Porém se o erro for corrigido ao ponto de não prejudicar a vontade real do manifestante, a validade do negócio jurídico não é prejudicada (art. 144. CC)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RESCISÃO DE CONTRATO E RESSARCIMENTO DE VALORES. CONTRATO DE SITE DE LOJA VIRTUAL. PIRÂMIDE FINANCEIRA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE AFASTADA. A prova dos autos demonstra que o autor foi induzido em erro ao aderir à proposta contratual lançada pela recorrente, incorrendo em evidente vício de consentimento, no que se denomina de pirâmide financeira , sistema que gera lucro única e exclusivamente aos criadores. Cabível a rescisão do contrato, com a devolução dos valores pagos, bem como a condenação da ré em danos morais. Quantum indenizatório. Redução para o valor usualmente atribuído pela Câmara para casos semelhantes, pois suficiente ao caráter compensatório e punitivo-pedagógico pretendido pela indenização deferida. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056629611, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 08/05/2014)

(TJ-RS - AC: 70056629611 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 08/05/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2014)

ALESSANDRO LEONHARDT contratou os serviços da OMINI INTERNATIONAL LTDA com a intenção de ter uma adquirir uma “mega loja virtual”, que era descrita nos contratos dessa forma “um sistema administrativo e operacional na internet, auto gestão de uma mega loja virtual e de um site institucional no domínio www.omnibrasilshop.com.br e gestão de negócios, administrado pela contratada”, porém quando assinou o contrato foi vitima de fraude de estelionato, pois o produto foi adquirido por um sistema em que o socio mais antigo convida alguém adquirir o mesmo produto e a participar do sistema, cada indicação ganha um “prêmio”, mas o produto de fato não gera o resultado esperado. Esse sistema é conhecido como pirâmide, e ALESSANDRO LEONHARDT assinou o contrato mediante ERRO substancial quando a natureza do negócio, conforme o art. 139 do código civil vigente em seu primeiro inciso. O erro ocorre quando o negócio jurídico é feito com uma falsa compreensão sobre a natureza, suas qualidades ou agentes essenciais do negócio, no caso concreto exposto o agente se enganou sobre a real natureza do negócio, ele pensava que estava comprando uma loja virtual, mas estava na verdade entrando em um esquema “pirâmide”.

**1.11.2 DOLO ITALO**

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEIO DE DEFESA DO EXECUTADO. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NECESSÁRIA. DOLO ESSENCIAL, FRAUDE E SIMULAÇÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRENTE. COMANDO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. CONSECTÁRIO LÓGICO DA RESCISÃO CONTRATUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. - Na hipótese VERA nomeou SHIRLEY como procuradora com amplos poderes. Através dessa procuração (representando VERA), SHIRLEY pactuou contrato de compra e venda com DENILSON. Proposta a execução extrajudicial do contrato em desfavor de VERA, esta opõe embargos à execução, arguindo que sua procuradora agiu com dolo ao pactuar o contrato, pois o comprador do imóvel e exequente (DENILSON) é filho da procuradora que gozava de amplos poderes (SHIRLEY) à época da contratação. Preliminares: - Os embargos à execução consubstanciam-se em meio de defesa do executado que se pode opor à execução considerada em seu todo. Pode o embargante arguir, inclusive, a nulidade (ou anulabilidade) do título executivo extrajudicial (subjacente). Assim, in casu, não há que se falar em nulidade pelo manejo de embargos à execução ao invés da ação de anulação de negócio jurídico - Não configura excesso a ordem de desocupação do imóvel no prazo de quinze dias, porque... consectário lógico declaração de nulidade da promessa de compra e venda firmada pela procuradora mediante vício de consentimento (dolo). Mérito: - Demonstrado que Shirley, representando a embargante, na qualidade de vendedora, em visível conluio com seu filho, embargado, então comprador, ajustaram a suposta venda do imóvel da mandante, em flagrante conflito com os interesses da representada, resta configurado o dolo essencial, a fraude e a simulação, vícios estes que tornam ineficaz o contrato pactuado na sua origem e, impactam diretamente na manutenção do decisum prolatado pelo Juízo a quo. - IPTU e COTAS CONDOMINIAIS: a posse exercida pela parte apelante derivou de contrato pactuado com vício inequivocamente demonstrado. Assim tendo a posse lastro direto na má-fé, torna-se indevida sua indenização pelos valores pagos a título de IPTU e COTAS CONDOMINIAIS pelo tempo que exerceu a posse com má-fé, sob pena de se chancelar enriquecimento sem causa. - BENFEITORIAS: Ao possuidor de má-fé permite-se, tão somente, indenização por benfeitorias necessárias (sem direito de retenção), a teor do disposto no art. 1.120 do CC. In casu, a indenização se mostra indevida, na medida em que a parte não comprovou ter realizado benfeitorias necessárias no imóvel - Impossibilidade de... condenação em litigância de má-fé, haja vista que ausentes suas hipóteses legais. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076572825, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 26/04/2018).

Esta jurisprudência traz um caso claro de Dolo tendo em vista o Dolo no âmbito do Direito Civil sendo assim um vício do consentimento, que pode ser enquadrado no Art. 148 do CC, uma vez que a “procuradora” Shirley agiu de conluio com seu filho Denilson, em uma tentativa de lesar Vera.

**1.11.3 Coação MARINA**

O sujeito sob coação age de maneira contrária à sua vontade, tendo sua vontade violentada, para Venosa (2017, p.422) “trata-se do vício mais grave que pode afetar a vontade.

Gagliano e Pamplona (2017, p. 526) conceituam Coação, como “Capaz de viciar o consentimento toda violência psicológica, apta a influenciar a vítima a realizar negócio jurídico que a sua vontade interna não deseja efetuar”.

A coação tem por objetivo conseguir algum tipo de benefício, utilizando a ameaça, a força e, o sujeito por medo sede.

Beviláqua (1980, p 221) definiu coação como “um estado de espírito, em que o agente, perdendo a energia moral e a espontaneidade do querer; realiza o ato que lhe é exigido”. (apud VENOSA, 2017, p.422).

Desta forma podemos afirmar que coação é vício do negócio jurídico, que através da violência, que pode ser física ou psicológica, tem por objetivo, garantir que a vontade do coacto não seja respeitada.

Venosa (2017, p.422), divide coação em absoluta e relativa, sendo aquela, a que o violentado não pode expressar sua vontade, ela não existe, e o resultado da coação ocorre em função de violência física, desta forma o violentado não tem sua vontade expressa, quem tem a vontade atendida é o violentador, desta forma não teremos vício de vontade, e sim a total ausência de dela, e como consequência a nulidade do Negócio Jurídico que é conseguido mediante Coação absoluta.

Silvio especifica Coação Absoluta (2017, p.422) “Na coação absoluta, não há vontade, ou se quisermos, existe, se tanto, apenas vontade aparente. Trata-se de violência física que não concede escolha ao coacto. Assim, se um individuo aponta arma a outrem, ou conduz sua mão para conseguir assinatura em documento, não há vontade por parte do violentado. No final das contas, a ação obtida não é do violentado, mas do violentador, pois a este deve ser materialmente imputada”.

Na Coação Relativa, também denominada por Gagliano e Pamplona como Coação Moral (vis compulsiva), (2017, p. 527), “aquela que incute na vítima um temor constante e capaz de perturbar seu espírito, fazendo com que ela manifeste seu consentimento de maneira viciada”. Podemos entender que há, mesmo que em maior ou menor expressividade, escolha do Coacto, difere neste ponto da Coação absoluta. Essa escolha, contudo, é uma escolha anulável, por ser um vício de vontade, levando em consideração que o Coacto tem a possibilidade de analisar se deseja resistir ao mal que está sendo exposto, podendo avaliar o risco que corre, tendo neste caso sua vontade restringida e não unicamente excluída.

Venosa, (2017, p.424), baseado no Código Civil de 2002, especifica os requisitos necessários para que determinado ato seja considerado Coação:

Para que seja caracterizado coação, precisamos analisar a essência do ato, para Venosa (2017, p.424), “É preciso que a coação, seja determinante ou essencial, ou, melhor ainda, que seja a causa do negócio”. Desta forma a coação deve ser a razão do negócio jurídico, sem ela o negócio não existiria, para que o negócio jurídico seja nulo pelo motivo de coação, esta deve ser fator determinante.

O ônus da prova da Coação, cabe ao coacto, que deve contar com a prudência do juiz, uma vez, que o violentador usará de todos os recursos disponíveis para ocultar sua ação.

A intenção de coagir, é caracterizada pela vontade, dolo do agente em conseguir determinado negócio através da coação. Comprovar materialmente a intenção depende essencialmente das provas apresentadas.

Uma das formas de comprovar a coação é através da comprovação da gravidade do mal cominado, neste requisito, é avaliado a gravidade do mal, como a vítima percebe, ou não, a consequência do mal que lhe está sendo imposta, e a partir disto toma a decisão de ceder á ameaça ou sofrer as consequências. Deve ser levada em consideração a importância do mal apresentado, não sendo justificável utilizar pressões causadas pelo mundo moderno como prova de nulidade do negócio jurídico.

Importa aqui a intensidade do mal, sua probabilidade de consumação. A vítima, perante a violência procedente do outro contraente ou de terceiro, deve escolher entre consentir e curvar-se à ameaça ou sofrer as consequências. A ameaça deve, por isso, revestir-se de certa gravidade. (VENOSA, 2017, p. 424).

A injustiça ou ilicitude da cominação é reconhecida por ser um requisito em que não há unanimidade, Venosa (2017,p.424) utiliza a lei civil: “(...) não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito” (art.153 do Código Civil), desta forma desde que a ação esteja dentro do exercício normal do direito, não é considerada coação.

Gagliano e Pamplona (2017,p.435), reafirmam o não reconhecimento da coação, no caso de “ a ameaça do exercício normal de um direito, (...) Se a ordem jurídica reconhece o legítimo e regular exercício de um direito, não se poderá considerar abusiva a ameaça de seu exercício”.

Podemos exemplificar a ilicitude da coação quando um locatário avisa que irá tomar medidas legais para obrigar o locador a cumprir com suas obrigações contratuais, o exercício do direito aplicado desta forma tem como objetivo cumprir sua finalidade. Contudo, devemos ater-nos ao uso normal de um direito, sem, portanto, abusar deste, que é expressamente proibido pelo Código Civil no art. 187.

O dano atual ou iminente deve ser considerado o risco do perigo, este deve ser atual, material e sem possibilidade de intervenção de autoridade pertinente ou de terceiros. É necessário que o risco tenha fundamento, e não apenas seja uma suspeita do coacto, pois o direito brasileiro não pune a intenção, é necessário mais que acreditar na intenção do ato danoso para se enquadrar em dano atual.

Venosa (2017, p.425) afirma, que “é evidente que a gravidade da ameaça entrelaça-se com a iminência e a atualidade. O caso concreto fornece as diretrizes”.

O Código Civil de 2002, deixa certa flexibilidade quanto a análise do justo receio do prejuízo, desta forma, cabe ao juiz julgar se de fato o coacto cedeu por justo receio de prejuízo, e se esse prejuízo seria pelo menos igual ao temor infringido.

Podemos constatar no art. 151 do Código Civil que para que seja considerado coação, a vontade do coacto não foi expressa por temor fundado, ou seja, por temor que de fato possa ocasionar dano.

“A coação, para viciar a declaração de vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens’. (Código Civil, 202, art. 151)

Para que o negócio jurídico seja viciado por motivo de ameaça à pessoa ou bens da família da vítima, é necessário que seja percebido pelo juiz que a ameaça foi direcionada a pessoa que mantenha fortes laços afetivos com o coacto, que a partir da ameaça terá sua vontade cerceada. O art. 151 do Código Civil, especifica: dano iminente e considerável à sua família, contudo não especifica quem seriam as pessoas da família, se apenas as pessoas de sangue ou estende-se ao conjugê, ou ainda a pessoas com estreitos laços de afetividade e convivência, desta forma o parágrafo único do referido artigo, esclarece que, em caso de pessoa não pertencente à família, o juiz deverá analisar:

“Parágrafo único: Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação”. (Código Civil 2002, Art.151, parágrafo Único)

O Código Civil, ainda discorre sobre os bens serem da vítima, e não de pessoas da família, sendo, desta forma analisado pelo juiz, os casos em que os bens não forem da vítima.

A legislação brasileira, no art. 153, cita o simples temor Reverencial, como não causa de vício do negócio jurídico, pois o medo de desagradar ascendente ou pessoa por quem se nutre afeição, não deve ser considerada coação, pois não se pode caracterizar forte ameaça à pessoa.

Percebamos que a legislação usa o termo “Simples”, para que desta forma o juiz possa analisar se houve apenas o “simples temor reverencial” ou se houve coação, ou onde começa um e termina outro, para que assim o juiz possa identificar se junto ao temor reverencial houve grave ameaça, podendo assim anular o negócio jurídico, caso chegue a essa conclusão.

Para finalizar, o Código Civil de 2002, ainda prevê a Coação de terceiros, como forma de vício do negócio jurídico, tende este como característica a coação ser praticada por outra pessoa, que não o beneficiado, desta forma, tanto o terceiro quanto o beneficiário terão que responder por seus danos causados, desde que o beneficiário esteja ciente da coação, como podemos verifica no art. 154 do referido código.

Nos casos em que a coação partida de terceiro, não tenha conhecimento do beneficiário, este não pode ser considerado culpado, logo não terá que responder pelos danos causados, diferentemente daquele, que utilizou de coação para garantir benefícios a terceiro, tendo neste caso, que responder por todos os danos causados, conforme art, 155 do Código Civil.

Para que possamos exemplificar os casos em que a coação, desde que comprovada torna o negócio jurídico nulo, analisaremos um caso de Jurisprudência em que o requerente pede que o negócio jurídico seja considerado nulo, alegando coação e fraude.

O pedido de recurso extraordinário, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi negado baseado exclusivamente nos requisitos, que devem ser comprovados pelo autor, necessários para que um negócio jurídico seja considerado nulo por Coação.

NEGÓCIO JURÍDICO. ANULIDADE. FRAUDE. COAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATOS CONSTITUTIVOS. Cabe a parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado. Os requisitos para a configuração da coação podem ser assim sistematizados: i) gravidade (ameaça de um dano sério a ser imposto à vítima ou a terceiro a quem se vincule afetivamente); ii) seriedade (que a coação seja idônea para assustar a vítima); iii) iminência ou atualidade; iv) nexo causal entre a coação e o ato extorquido (u seja, o negócio jurídico somente foi realizado por conta da coação); v) o ato ameaçado seja injusto. - (in Direito Civil. Teoria Geral. 9º. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 630/633). A alegação de vício no negócio jurídico pelo implemento de fraude, coação e má-fé, arrimar a pretensão da parte requerente, logo, deve ser por ela comprovado, sob pena de ser julgado improcedente o pedido exordial. Por fim, para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos o que atrai a incidência das Súmula 279 do STF. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF)

Desta forma, o ministro Ricardo Lewandowski, relator do processo, especificou a falta de provas quanto a gravidade, seriedade, iminência ou atualidade, nexo causal e ato ameaçado seja injusto, baseando-se assim, para negar tal recurso.

**1.11.4 Estado de perigo ANDRESSA**

Segundo Gagliano e Pamplona Filho:

O estado de perigo, também consagrado pelo Novo Código Civil, é um defeito do negócio jurídico que guarda características comuns com o estado de necessidade, causa de exclusão de ilicitude no direito penal . Configura-se quando o agente, diante de situação de perigo conhecido pela outra parte, emite declaração de vontade para salvaguardar direito seu, ou de pessoa próxima, assumindo obrigação excessivamente onerosa. Identifica-se, no caso, uma especial hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, ante a iminência de dano por que passa o agente, a quem não resta outra alternativa senão praticar o ato (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 540).

Entende-se como estado de perigo a incapacidade de decisão lógica do indivíduo para uma situação extrema (casos de vida ou morte), em que este concretiza negócios jurídicos por impulso com a intenção de resolver esta determinada situação.

O estado de perigo traduz uma situação em que o declarante, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa próxima, realiza o negócio jurídico, assumindo prestações excessivamente onerosas. Busca evitar, pois, a concretização de um perigo de dano físico ou pessoal. Tal não ocorre na lesão, em que o contraente, por razões essencialmente econômicas ou por sua evidente inexperiência (ou leviandade), é levado, inevitavelmente, a contratar, prejudicando-se. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 543).

O estado de perigo consiste em vício do negócio jurídico, exposto dessa forma pela legislação do Código Civil de 2002:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

Da compreensível leitura do artigo, é viável extrair a essência do instituto, que se baseia, sobretudo, na noção de necessidade. O necessitado admite a obrigação excessivamente onerosa como forma de prevenir um dano.

Ao decorrer da leitura do livro que foi baseado nesse trabalho, os autores Stolze Gagliano e Pamplona Filho expõem alguns exemplos práticos que ocorrem regularmente no cotidiano das pessoas sem a percepção na hora do ato, como por exemplo:

Não há como não se reconhecer a ocorrência deste vício no ato de garantia (prestação de fiança ou emissão de cambial) prestado pelo indivíduo que pretenda internar, em caráter de urgência, um parente seu ou amigo próximo em determinada Unidade de Terapia Intensiva, e se vê diante da condição imposta pela diretoria do hospital, no sentido de que o atendimento emergencial só é possível após a constituição imediata de garantia cambial ou fidejussória. É perfeita a incidência da norma: premido da necessidade de salvar pessoa próxima, de perigo de grave dano conhecido da outra parte, o declarante assume obrigação excessivamente onerosa. Não se pretende justificar o tratamento clínico em hospital particular de pessoa desprovida de recursos. Entretanto, a prestação de serviços médicos emergenciais é obrigação, não apenas jurídica, mas principalmente moral, decorrente do sublime juramento de Hipócrates. Prestado o serviço emergencial, que se providencie a transferência do paciente para um hospital da rede pública. E para este tipo de atendimento de emergência qualquer exigência imposta como condição sine qua para a pronta atuação médica é descabida, podendo, inclusive, gerar a responsabilização criminal dos envolvidos. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 541 e 542).

Um caso de Jurisprudência relacionado ao estado de perigo, foi em relação a prestação de serviços hospitalares, cujo o valor cobrado foi exacerbante. Que ocasionou uma lesão (vício) no negócio jurídico, que por uma situação de necessidade e desespero emocional, o indivíduo assinou um contrato mediante a uma circunstância apavorante.

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. COBRANÇA. ESTADO DE PERIGO. Não procede a cobrança se comprovado o estado de perigo no qual o caseiro apelante, premido da necessidade de salvar o seu patrão, o levou para o hospital e assinou tudo que lhe foi exigido para que o socorro fosse prestado, não podendo ser responsabilizado pelo pagamento das despesas médicas e hospitalares, cabendo à autora cobrar os valores devidos do espólio ou dos herdeiros do paciente, tendo em vista o seu falecimento. Inteligência do artigo 156, § único, do Código Civil. Sentença reformada. Recurso provido para julgar a ação improcedente.” (TJ-SP - APL: 10448088220148260002 SP 1044808-82.2014.8.26.0002, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 23/03/2017, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2017)

O professor Sílvio de Salvo Venosa de forma inigualável minucia o conteúdo da hipótese legal:

Desse dispositivo conclui-se que o estado de perigo possui os seguintes requisitos: uma situação de necessidade; a iminência de dano atual e grave; nexo de causalidade entre a manifestação e o perigo de grave dano; ameaça de dano à pessoa do próprio declarante ou de sua família; conhecimento do perigo pela outra parte e a assunção de obrigação excessiva. (VENOSA, Direito Civil, Vol. 01, São Paulo, Atlas, 2013, p.442).

Com base nos estudos acima, concluímos que o estado de perigo dito como um dos vícios do negócio jurídico, é uma junção entre: um contrato elaborado por um indivíduo com a intuito de prejudicar terceiros e um outro indivíduo que por ter alguém próximo em estado de perigo (precisando de ajuda), acaba assinando o contrato para que aquela situação se resolva de imediato.

**1.11.5 Lesão KERVILLY**

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam lesão como sendo: “[...] o prejuízo resultante da desproporção existente entre as prestações de um determinado negócio jurídico, em face do abuso da inexperiência, necessidade econômica ou leviandade de um dos declarantes. ” Sendo assim, podemos entender que, lesão é o dano em que uma das partes, abusando da inexperiência ou da urgente necessidade da outra, ganha vantagem desigual ao interesse derivado da prestação.

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. (BRASIL, CC, 2002)

§ 1o Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2o Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

**Ementa:**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE. DUVIDA NA ASSINATURA DO AVALISTA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. JUROS ACIMA DA TAXA LEGAL. **VICIO** DE **LESAO** DO NEGOCIO JURÍDICO. MATERIAS APRECIAVEIS PELOS EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A DISCUSSAO SOBRE DUVIDAS NA ASSINATURA DO AVALISTA, **VICIO** DE **LESAO** DO NEGOCIO JURÍDICO, JUROS ACIMA DA TAXA LEGAL E SUPOSTO PAGAMENTO PARCIAL, REFUTADO PELO CREDOR, TRADUZEM MATERIAS SOMENTE APRECIAVEIS PELAS VIAS DOS EMBARGOS DO DEVEDOR; II - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O instituto da lesão justifica-se como forma de proteção ao contratante que se encontra em estado de inferioridade. No contrato, mesmo naqueles paritários, ou seja, naqueles em que as partes discutem livremente suas cláusulas, em determinadas situações, um dos contratantes, por premências várias, é colocado em situação de inferioridade. Esse agente perde a noção do justo e do real, e sua vontade é conduzida a praticar atos que constituem verdadeiros disparates do ponto de vista econômico. É evidente que sua vontade está viciada, contaminada que é por pressões de natureza várias. Vê-se, de plano, que posicionamos a lesão como vício de vontade. (VENOSA, 2017, p.435)

A lesão ocorre quando uma pessoa inexperiente ou sob necessidade urgente, pratica um negócio jurídico, que em vias normais é considerado irregular ou absurdo, sem o conhecimento necessário, o praticante tem seus direitos feridos. Na jurisprudência, os sujeitos HELIO RODRIGUES e JOÃO BATISTA RODRIGUES, assinaram sem saber das altas taxas de juros que seriam cobradas, por isso é caracterizado como vicio de lesão por ignorância.

**1.11.6 Fraude contra Credores MAYUMI**

No tocante do conceito da fraude, o verbo "fraudar", proveniente do latim fraudare, significa, segundo o dicionário português, lesar, enganar, burlar, espoliar, iludir, frustrar, “trata-se da prática maliciosa de alienação de bens, para tornar o devedor in- solvente.” (Cassettaro, 2017. Pág. 136). A Fraude contra credor é vista como um defeito no negócio jurídico, assim como erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão. Os elementos que constituem a fraude contra credores se dividem em três. O Objetivo (eventus damni) é todo ato prejudicial ao credor, por tornar o devedor insolvente ou por ter sido realizado em insolvência. O Subjetivo (consilium fraudi) é a (presunção legal do intuito fraudulento) má fé, deve haver intenção de prejudicar para ilidir os efeitos da cobrança. Já o Elemento da Anterioridade do crédito é que a dívida tem que ser anterior ao ato fraudulento, elemento fácil de detectar, pois o credor não irá ceder o credito ao devedor se esse não tiver como pagar. Logo o crédito deve ser anterior à alienação do bem.

Para Silvio de Salvo Venosa “a fraude é o mais grave ato ilícito, destruidor das relações sociais, responsável por danos de vulto e, na maioria das vezes, de difícil reparação.” Ele ainda diz que “A fraude é vício de muitas faces. Está presente em sem-número de situações na vida social e no Direito.” (2017, p.447).

Entendemos que a decisão final na ação pauliana é, simplesmente, declaratória da ineficácia do ato praticado em fraude contra credores. Vale dizer, a ação visa a declarar ineficaz o ato apenas em face dos credores prejudicados, e não propriamente anulá-lo ou desconstituí-lo. Os princípios gerais da teoria das nulidades não devem se aplicar aqui. (Gagliano, Pamploma. 2017, pág.456)

Um meio para reconhecimento da fraude contra credores é a Ação Pauliana, também chamada de Revocatória, que tem por finalidade a aplicação do princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, restaurando-se aquela garantia dos seus bens em favor de seus credores. Não tem o condão de anular o ato fraudulento, mas proclama a sua ineficácia relativa, tornando-o impunível ao credor fraudado, o qual poderá agir, na defesa do seu crédito, sobre o bem ou bens transferidos do patrimônio do devedor para o de terceiro, partícipe da fraude.

**Processo**

AP 0000006-61.2015.5.04.0384

**Órgão Julgador**

Seção Especializada Em Execução

**Julgamento**

6 de Dezembro de 2016

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE. FRAUDE CONTRA CREDORES.** Hipótese em que, não obstante a doação gratuita do bem de propriedade da executada e seu irmão tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação trabalhista contra a empresa da executada, é flagrante a ocorrência de fraude contra credores, tal como reconhecido na origem. A executada e seu irmão, cujas empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, trataram de se desfazer de todo o seu patrimônio como o claro objetivo de fraudar credores. Agravo não provido.

**ACÓRDÃO**

por maioria, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO.**

Na jurisprudência apresentada é claramente notório que o imóvel foi doado em uma tentativa de não perda, uma vez que este estava penhorado. A pessoa que recebeu a doação por possuir o mesmo sobrenome dos doadores e em um depoimento prestado à Justiça confirmar que o terreno era de seu avô, foi comprovado que era integrante ou já havia integrado à mesma família.

“Considero que o conjunto de fatos comprovados nos autos que permitem concluir que a doação foi levada a efeito em flagrante fraude aos credores trabalhistas, blindando o patrimônio de seus sócios. Desta forma, deve ser afastado o requisito da anterioridade do crédito, visto que presente um dos rotineiros expedientes utilizados que é o desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento das dívidas.” DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA.

A doação do imóvel nesse estado e nessas circunstâncias comprovam a fraude contra credores, a partir do momento que os irmãos se desfazem de todo o seu patrimônio doando para uma parente com o fim de retomar ele em condições limpas. Mas na tentativa de retomada dos negócios foi descoberta toda a fraude, sendo assim negada as ações requeridas pelos irmãos.

**1.11.7 Simulação MARINA**

A Simulação também é uma forma de nulidade do negócio jurídico, trata-se de através de negócio jurídico estabelecido, se dissimular a real vontade das partes afim de conseguir benefícios. Nela não está expressa a real vontade dos contratantes, esta, então é encoberta, tratando-se da declaração enganosa da vontade, conforme Venosa (2017, p.513) especifica: “As partes não pretendem originalmente o negócio que e mostra à vista de todos; objetivam tão só produzir aparência. Trata-se de declaração enganosa de vontade”.

Segundo noção amplamente aceita pela doutrina, na simulação celebra-se um negócio jurídico que tem aparência normal, mas que, na verdade, não pretende atingir o efeito que juridicamente devia produzir. É um defeito que não vicia a vontade do declarante, uma vez que este mancomuna-se de livre vontade com o declaratário.. (GAGLIANO E PAMPLONA, 2017, p.447)

A Simulação tem como característica principal divergir intencionalmente entre o que de fato se quer e o que se declara querer.

Dentro do estudo da simulação, temos a simulação inocente, que é a que não causa prejuízo a terceiros, é feita tão somente para omitir real desejo da pessoa, contudo não causa a dano que não a própria pessoa.

Podemos também caracterizar a simulação como maliciosa, que consiste em prejudicar, causar dano e conseguir benefício instituindo um negócio jurídico, sendo esta, quando comprovada passível de nulidade. Este é o entendimento do antigo Código Civil.

O Código Civil de 2002 entende que o negócio jurídico tendo a simulação como vício, torna-se nulo, e não cabe decadência para este tipo de vício.

Como exemplo de negócio jurídico viciado por simulação apresentamos o caso, em que Deputado Federal, mancomunado com seu assessor celebrou contrato de prestação de serviço junto a empresa locadora de veículos, onde a referida empresa alugaria veículos automotivos para serem usados pelo referido deputado, contudo este contrato estava viciado por simulação, uma vez que tanto o assessor quanto o deputado juntamente com a empresa locadora, firmaram o contrato apenas com o objetivo de se beneficiar dos valores repassados pelo Estado, não tendo o serviço, objeto do contrato, sido prestado.

Francisco Ariosto Holanda, nos anos de 2013 a 2014, valendo-se da condição de deputado federal que ostentava à época dos fatos, com a participação de seu assessor parlamentar Alexandre Ramalho Machado e do empresário individual Paulino Martins de Andrade (dono da empresa Eclipse Rent a Car), com a intenção livre e consciente de obter, para si, proveito econômico ilícito em prejuízo da Administração Pública, apropriou-se de recursos públicos da Câmara dos Deputados ao simular a celebração de contratos de locação de veículo (placas KKU 3848 e NKY 5052), sem a efetiva contraprestação do serviço contratado, com a empresa Eclipse Rent a Car, a fim de ser reembolsado indevidamente pelos valores supostamente pagos (em torno de R$ 37.800,00 - trinta e sete mil e oitocentos reais) à referida empresa locadora de veículos, de acordo com as diretrizes do Ato de Mesa nº 43/2009 da Câmara dos Deputados, que regulamenta a utilização da cota para o exercício da atividade parlamentar - CEAP. Ao explicitar os fatos, narra-se na denúncia a celebração de 5 (cinco) contratos de locação de 2 (dois) veículos entre os coacusados Francisco Ariosto Holanda e Paulino Martins de Andrade, em razão dos quais decorreu o reembolso de R$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), advindos da cota para o exercício da atividade (CEAP), no âmbito da Câmara dos Deputados. Conforme prossegue a narrativa acusatória, a despeito do contrato firmado, o serviço em comento não foi efetivamente prestado pela empresa contratante.

Verifica-se vício ao negócio jurídico por simulação, uma vez que houve celebração de contrato de prestação de serviço, onde a prestação de serviço não foi efetuada, tendo causado dano ao erário, e beneficiado financeiramente o referido deputado federal.

**1.12 Invalidade do negócio jurídico KERVILLY**

O negócio jurídico se torna nulo quando praticado por pessoas consideradas absolutamente incapazes, isso é, menores de dezesseis anos; quando for fato ilícito (proibido pela lei), impossível ou seu objeto é indefinível; se for excluída alguma função que seja de suma importância para a lei; e quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito. De modo que um negócio nulo é como se nunca tivesse existido desde sua formação, pois a declaração de sua invalidade produz efeito *ex tunc*.

**1.12.1 Conceito e Classificação EVELLY**

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p.560) a priori delineiam a invalidade do negócio jurídico, nessa abordagem analisa-se que “[...] a nulidade se caracteriza como uma sanção pela ofensa a determinados requisitos legais, não devendo produzir efeito jurídico, em função do defeito que carrega em seu âmago.” Ou seja, a invalidade é a sanção imposta pela norma jurídica ao negócio jurídico com um vício, onde o mesmo não produzirá efeitos ou deixará de produzir. Os requisitos para que o negócio jurídico seja inválido está elencado no art. 166 do Código Civil, já foi mencionado anteriormente.

As nulidades classificam-se em: Nulidade Absoluta (ato nulo) e Nulidade Relativa (ato anulável). Além das principais classificações já mencionadas, destacam-se: Nulidade Total; Nulidade Parcial; Nulidade Originária; Nulidade sucessiva. Na nulidade absoluta o vício é considerado grave por violar o interesse social, a norma de ordem pública. Na nulidade relativa o vício é considerado menos grave por violar o interesse individual. Na nulidade total, por sua vez, todo o negócio jurídico será invalidado, por ter sido atingido por completo. A Nulidade parcial é aquela em que só uma parte do negócio jurídico será invalidado, por não ter sido afetado completamente. A nulidade originária nasce com a sua própria formação, seu próprio ato, como o seu próprio nome determina, com a sua origem. A nulidade sucessiva decorre de causa proveniente. (GALGLIANO; PAMPLOLA FILHO, 2017), ou seja, incide em momento posterior a realização do negócio jurídico.

**1.12.2 Características, espécies, causas e efeitos ANDRESSA**

Segundo o Art. 166 é nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Conforme ensina MARIA HELENA DINIZ que a nulidade “vem a ser a sanção, imposta pela norma jurídica, que determina a privação dos efeitos jurídicos do negócio praticado em desobediência ao que prescreve”.

Segundo o livro Novo Curso de Direito Civil I, p. 567 As nulidades ou invalidades no geral se classificam como *absoluta e relativa*, *total e parcial* e finalmente *originária e sucessiva*.

Sendo a absolutae relativa–Dentro dessa perspectiva, é correto dizer-se que o ato nulo (nulidade absoluta), viola norma de ordem pública, de natureza cogente, e carrega em si vício considerado grave. O ato anulável (nulidade relativa), por sua vez, contaminado por vício menos grave, decorre da infringência de norma jurídica protetora de interesses eminentemente privados.Total e Parcial-no primeiro caso, a nulidade atinge todo o ato, contaminando-o por inteiro; no segundo, a nulidade contamina apenas parte do negócio, mantendo-se as demais disposições que, à luz do princípio da conservação, podem ser preservadas.E por último, a originária e sucessiva -A primeira nasce com o próprio ato, contemporaneamente à sua formação; a segunda decorre de causa superveniente;

Quando não há um respeito das normas do negócio jurídico a invalidade pode ser aplicada impedindo a validade deste negócio.

**1.12.3 Diferença entre Nulidade e Anulabilidade EVELLY**

"A nulidade é a consequência prevista em lei, nas hipóteses em que não estão preenchidos os requisitos básicos para a existência válida do ato negocial." (TARTUCE, 2015, p.217). Sendo assim, entende-se que o ato nulo atinge o interesse público e é um vício grave. O ato é considerado nulo se seguir algum dos requisitos expressos no art. 166 do Código Civil, que são: realizado por pessoa com menos de dezesseis anos; Se tiver desrespeitando alguma lei; tiver objeto irreal, impossível; Agir de má-fé, com finalidade ilegítima; omissão de algum ato que seja fundamental para a validade do negócio jurídico.

Já a anulabilidade é entendida por Venosa (2017) como, uma sanção mais branda ao negócio jurídico. Atinge o interesse privado e é um vício de gravidade relativa. O ato anulável é descrito no art. 171 do Código Civil:

*Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:*

*I - por incapacidade relativa do agente;*

*II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.*

De acordo com o Código Civil, existe muitas diferenças entre nulidade e anulabilidade. Na nulidade: Há violação do interesse social; Pode ser alegado por qualquer interessado, Pelo Ministério Público e pelo Juiz de Ofício; Não pode ser confirmado pelas partes; Não pode ser sanado pelo juiz; Não se torna válido pelo decurso de tempo; Deverá ser declarado pelo juiz, mas não surte efeitos desde a manifestação de vontade. “A nulidade é penalidade que importa em deixar de existir qualquer efeito do ato, desde o momento de sua formação (ex tunc).” (VENOSA, 2017 p.496). Na anulabilidade: Há violação do interesse individual; Só pode ser alegado pelo interessado, prejudicado; pode ser confirmado pelas partes e por terceiros; Pode ser sanado pelo juiz; pode se tornar válido pelo decurso de tempo; Deixará de surtir efeitos somente após a decretação judicial. Esse negócio jurídico produz efeitos, resultados, até a decretação da sua invalidade, desse momento em diante, deixará de produzi-los e os efeitos dessa anulação começa a acontecer.

**Considerações Finais**

Neste trabalho foi possível entender o que é o negócio jurídico, a partir de sua origem alemã, que de acordo com nossa pesquisa tinha o objetivo de garantir a liberdade da manifestação da vontade de particulares em firmar seus negócios através de contratos resguardando seus direitos.

Foi possível entender então que Negócio Jurídico, é a expressão de vontade de duas ou mais pessoas, que através de contrato tornam essa vontade declarada e tornam o objeto da declaração de vontade protegido pelas leis do ordenamento jurídico.

Utilizando de literatura brasileira atual, foi possível conhecer e exemplificar o Negócio Jurídico e a partir deste, conseguiu-se entender sua aplicabilidade, suas necessidades, seus vícios e a importância deste assunto para a sociedade como um todo, visto que, o Negócio Jurídico é uma necessidade do mundo moderno que, cada vez mais utiliza deste recurso para tornar sua vontade explícita e resguardada juridicamente.

Neste trabalho também foi apresentado as possibilidades de nulidade do Negócio Jurídico a partir de seus vícios, que tornam o Negócio sem validade, pois este quando obtido por meios que envolvam, erro ou ignorância, coação, simulação, dolo, entre outros, torna o negócio jurídico nulo, pois sua obtenção não é o reflexo real da vontade das partes, ou por falta de conhecimento por uma das partes, ou por proposital falta de vontade em expressar o verdadeiro motivo da realização do Negócio Jurídico.

O estudo sobre os vícios do Negócio Jurídico possibilitou o conhecimento sobre as formas de se produzir um Negócio Jurídico que foge a sua competência originária, desta forma alguns questionamentos surgiram, como: de que forma o profissional do Direito pode trabalhar de forma concreta para identificar um Negócio Jurídico possivelmente viciado? De que forma o Estado pode atuar mais efetivamente na investigação dos vícios dos Negócios Jurídicos? Como resguardar a população que não possui o mínimo conhecimento em relação ao assunto e pode ser enganada e ter sua vontade comprometida através de um Negócio Jurídico que não represente sua vontade? Estes foram alguns dos questionamentos que surgiram no decorrer do desenvolvimento deste trabalho, e pode servir de sugestão para próximas pesquisas relacionadas ao tema, que é notadamente relevante para a sociedade e para o Direito Brasileiro.

Consideramos que o Negócio Jurídico é um assunto que é bastante recorrente em nosso cotidiano e que é de grande importância para o Direito, uma vez que são atos humanos, com vontade, intenção de produzir um efeito jurídico. Porém, esse efeito não é somente jurídico, tem efeitos, também, no sentido social, uma vez que requer responsabilidade social para pactuar um “contrato” e o teor jurídico do mesmo vem como forma de garantia de interesses entre as partes, cabendo assim ao estado o papel de assegurador de direitos e às partes o de decidir o que lhes convém, sendo assim a autonomia das vontades um princípio que serve de alicerce para o negócio jurídico e, resguardar essa autonomia deve ser um papel desempenhado pelo Estado, afim de não comprometer o Negócio Jurídico.

**Referências**

ADOLFO, Flaviano; SANTOS, Oliveira. **Anotações sobre a teoria geral do negócio jurídico**. 2013. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=13362>. Acesso em: 30 out. 2018.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Guia dos defeitos do negócio jurídico e suas repercussões**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3504, 3 fev. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23603>. Acesso em: 26 out. 2018.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL, Rafael. **Negócio Jurídico e a Escada Ponteana: existência, validade e eficácia**: 2018. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/negocio-juridico-escada-ponteana/>>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. STJ - AgRg no AREsp: 413948 RS 2013/0351698-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI. **T3 - TERCEIRA TURMA**. 03 dez. 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24796188/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-413948-rs-2013-0351698-3-stj>. Acesso em: 30 out. 2018.

BRASIL. TJ-RJ - AI: 00322347019998190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: ADEMIR PAULO PIMENTEL. **OITAVA CÂMARA CÍVEL**. Rio de Janeiro, 28 ago, 1999. Disponível em:<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/423998110/agravo-de-instrumento-ai-322347019998190000-rio-de-janeiro-tribunal-de-justica?ref=juris-tabs>. Acesso em: 08 nov, 2018.

BRASIL. TJ-RS - AC: 70056629611 RS, Relator: Guinther Spode. **Décima Segunda Câmara Cível**. Rio Grande do Sul, 09 mai. 2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118750092/apelacao-civel-ac-70056629611-rs>. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. TJ-RS – AC: 70076572825 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker. **Décima Sétima Câmara Cível**. Rio Grande do Sul, 26 abr. 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574238537/apelacao-civel-ac-70076572825-rs>. Acesso em: 07 nov. 2018.

BRASIL. TJ-SP - APL: 10448088220148260002 SP 1044808-82.2014.8.26.0002, Relator: Felipe Ferreira. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA**. São Paulo, 23 mar. 2017. Disponível em: < https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/441980147/apelacao-apl-10448088220148260002-sp-1044808-8220148260002/inteiro-teor-441980166?ref=juris-tabs>. Acesso em: 31 out, 2018.

BRASIL. TRF-4 - APELREEX: 50007976920114047205 SC 5000797-69.2011.404.7205, Relator: Candido Alfredo Silva Leal. **Quarta turma**. 19 mai. 2015. Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/426330964/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50007976920114047205-sc-5000797-6920114047205>>. Acesso em: 29 out. 2018.

CASSETTARI,Christiano. **Elementos de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAVALCANTI, Lívio Coêlho. **Defeitos do negócio jurídico: da lesão e do estado de perigo**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3215, 20 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21572>. Acesso em: 26 out. 2018.

DONZELE, Patricia. **Aquisição, Modificação, Defesa e Extinção de Direitos**: 2017. Disponível em: <https://profpatriciadonzele.blogspot.com/2011/09/aquisicao-modificacao-defesa-e-extincao.html>. Acesso em: 13 nov, 2018.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro.** 13ª ed. Saraiva, 1997.

GAGLIANO Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil 1:Parte Geral**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_\_. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Vol. 1. Parte Geral**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 1991, v. 1.

LOTUFO, Renan**. Código civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232) vol. 1**. 3ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOREIRA, Heraldo. **Fato jurídico: plano da existência…**: 2012. Disponível em: <http://jornalpequeno.blog.br/heraldomoreira/2012/08/20/fato-juridico-plano-da-existencia/#ixzz5VLlJznOK>. Acesso em: 30 out. 2018.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado.** 7ª ed. Editora JusPodivm, 2016.

SOARES NETO, Paulo Byron Oliveira. **Da Invalidade do Negócio Jurídico**: Art. 166 a 184 do Código Civil comentado. 2017. Disponível em:<<https://paulobyron.jusbrasil.com.br/artigos/470552776/da-invalidade-do-negocio-juridico>>. Acesso em: 26 out. 2018.

\_\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Atos, Fatos e Negócios Jurídicos**: 2016. Disponível em:<<https://paulobyron.jusbrasil.com.br/artigos/448747103/direito-civil-atos-fatos-e-negocios-juridicos>>. Acesso em: 26 out. 2018.

ROMANO, Tadeu Rogério. **A causa no negócio jurídico**: 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58532/a-causa-no-negocio-juridico/2>. Acessa em: 07 nov. 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: RT, 1974. t. III, IV e V.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 5ª. Ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

TAVARES, Nilo José. **Aquisição, Modificação e Extinção de Direitos - Material da aula 8 - Texto 2**: 2012. Disponível em: <http://nilotavar.blogspot.com/2012/04/aquisicao-modificacao-e-extincao-de.html>. Acesso em: 07 nov. 2018.

VALENTE, Rubem. **Direito civil – facilitado**.1ª ed. São Paulo: Metodo, 2017.

VENOSA, Sílvio de Savio. **Direito Civil: Parte** Geral. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

YAMAMOTO, Samy Lopes. **Qual a diferença entre NULIDADE e pont**. Disponível em: <<http://samylopes15.blogspot.com/2012/06/qual-diferenca-entre-nulidade-e.html>>. Acesso em: 26 out. 2018.

Causa e motivo no negócio jurídico: 2015. Disponível em: <https://superligaoab.jusbrasil.com.br/artigos/201272340/causa-e-motivo-no-negocio-juridico>. Acesso em: 07 nov. 2018

Negócio jurídico - Conceito, Requisitos, Classificação, Condição e Termo. Disponível em: <<https://juris-aprendiz.jusbrasil.com.br/artigos/464351823/negocio-juridico-conceito-requisitos-classificacao-condicao-e-termo>>. Acesso em: 26 out. 2018.